



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 203/2023-GAB

Pinheiro Machado, 26 de setembro de 2023.

Ao Exmo. Senhor
Cássio Câmara Garcia
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Exmo. Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, remeto à apreciação desta casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que autoriza o parcelamento e amortização de dívida referente a Lei 4252/2015 que autoriza alienação de bens imóveis para construção de moradias destinadas a pessoas de baixa renda.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o parcelamento e amortização de dívida referente a Lei 4252/2015 que autoriza alienação de bens imóveis para construção de moradias destinadas a pessoas de baixa renda.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Pinheiro Machado autorizado a parcelar e amortizar a dívida dos beneficiários com terrenos pertencentes ao município.

Art. 2º Será concedido o abatimento de 90 parcelas para os adquirentes dos terrenos conforme Lei nº 4252 de 28 de dezembro de 2015 que aderirem ao novo parcelamento, ficando em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais.

Art. 3º O Valor das parcelas será fixo de R\$ 100 (cem reais), não ocorrerá correção anual no valor e nem a incidência de nenhum tipo de juros ou mora, conforme estabelecido por essa Lei

Art. 4º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas nas datas aprazadas no novo contrato acarretará ao adquirente o cancelamento do novo contrato e o mesmo retornará ao contrato original conforme a Lei 4252/2015.

Art. 5º O Município somente efetuará a transferência definitiva da propriedade ao adquirente, seu cônjuge sobrevivente ou seus herdeiros, pela ordem legal da sucessão, após a quitação do novo contrato, correndo as despesas por conta do adquirente.

Art. 6º Somente será permitida a transferência do imóvel por parte do adquirente, se o mesmo tiver que transferir seu domicílio para outro município, hipótese em que deverá solicitar ao Executivo a autorização para que seja ocupado por terceiros.

Parágrafo único. A transferência do imóvel por interesse do contemplado ou por rescisão unilateral, extingue qualquer direito a restituição das prestações pagas, bem como a indenização por acréscimos ou benfeitorias efetuadas.

Art. 7º Havendo mudança de domicílio para outro Município, por parte do adquirente, retornará o imóvel à posse do Município.

Parágrafo único. O Município deverá para transferir o imóvel para outro adquirente, obedecer aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Ocorrendo falecimento do adquirente, durante período de amortização do imóvel, este passará, aos herdeiros, que deverão cumprir todas as obrigações do presente contrato.

Parágrafo único. Havendo prestações em atraso, na data do falecimento, para que os herdeiros tenham direito ao uso do imóvel deverão atualizá-las.

Art. 9º As importâncias pagas durante o prazo de amortizações ao atingirem o valor da quitação do imóvel, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações e condições desta lei, a outorga da escritura definitiva de propriedade do adquirente.

Art. 10. Fica o município autorizado a fiscalizar periodicamente se estão sendo devidamente cumpridas as cláusulas contratuais.

Art. 11. Todas as despesas decorrentes desta Lei, tais como Registro, Escritura Pública Definitiva e as demais que por ventura surjam bem como as motivadas pelo adquirente no decorrer da vigência da presente, são de inteira responsabilidade deste.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ___, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimento Vossas Excelências, conforme pedido da Vereadora Elizete Baldez Peraça venho encaminhar a essa Casa Legislativa, para apreciação o Projeto de Lei, que visa obter autorização para o parcelamento e amortização de dívida referente a Lei 4252/2015 que autoriza alienação de bens imóveis para construção de moradias destinadas a pessoas de baixa renda.

Justifica-se o Projeto de Lei por entendermos que a municipalidade deve buscar sempre atender a necessidade social de seus munícipes.

Tal projeto vem de encontro a demanda levantada através do Parecer Técnico Social, desenvolvido na Secretaria Municipal de Assistencial Social, Criança, Mulher e Idoso, pela Assistente Social, Juacema Costa Lima, que visitou a maioria dos beneficiados com o programa e entendemos que dentro da conjuntura habitacional a Assistente Social possui responsabilidades específicas e essencial importância para dar respaldo ao combate à desigualdade habitacional existente, lutar pela garantia da cidadania dos usuários e pela efetivação da política habitacional. Segue em anexo o parecer que nós da subsidiou para que seja encaminhado o PLO.

Informo que a Lei Municipal nº 4496/2022 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências, em sua página 24 prevê a renúncia de receita para que possa atender o referido programa.

Conclui-se, logo, não somente pela viabilidade como também pela necessidade deste projeto, ao que se remete o mesmo para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria. Solicito tramitação em **Regime de Urgência**.

Ronaldo costa Madruga
Prefeito Municipal